

Questão Discursiva 00406

Em 1.º/10/2005, o praça Arnaldo, então com vinte e oito anos de idade, foi denunciado na 1.ª Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar pela prática do crime de deserção (Código Penal Militar, art. 187), cuja consumação ocorrera em 1.º/2/2005, às 24 horas. A denúncia foi recebida em 8/10/2005. O militar se apresentou, voluntariamente, em 12/9/2005 e, tendo sido declarado apto, foi reincluído no serviço militar. Nova deserção se consumou em 16/10/2005, o que ensejou a suspensão do processo, determinada pelo juiz-auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar. Passados mais de quatro anos da ação penal relativa à primeira deserção, a Defensoria Pública da União requereu, em 15/12/2009, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Abriu-se vistas ao Ministério Público Militar para manifestação sobre o requerimento da defesa. O promotor de justiça invocou os termos do art. 132 do Código Penal Militar, pugnando pela rejeição do pleito defensivo. Tendo analisado o pedido da defesa, o juiz reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação à primeira deserção. Ao tomar conhecimento dessa decisão, o juiz-auditor corregedor impugnou a decisão do juiz.

Em face dessa situação hipotética, discorra sobre o requerimento da defesa, esclarecendo, à luz da jurisprudência do STF, se o juiz-auditor corregedor tem legitimidade para impugnar a decisão do juiz-auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar.